ACUMULAÇÃO REMUNERADA — EMPRÊGO NOS CONSELHOS DE MEDICINA — AUTARQUIAS

— O pessoal dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, que são autarquias, se inclui no regime de acumulação dos cargos públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 2.025/71

PARECER

Indaga-se se o exercício de emprêgo nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, simultâneamente, com o de função pública na administração direta ou indireta constitui acumulação proibida.

2. A dúvida é originária do Conselho Federal de Medicina, cujo ilustre Presidente a submeteu ao eminente Ministro do Trabalho e Previdência Social, no sentido de que fôsse o assunto objeto de exame do órgão competente daquela Secretaria de Estado. No expediente da consulta, aduziu o órgão consulente que "se o exercício de empregos nas fundações criadas e mantidas pelo govêrno federal, do qual recebeu subvenções à conta do orçamento geral da União, não constitui acumulação de cargos com o exercício simultâneo de função pública na administração direta ou indireta, com maior justificativa não deve constituir acumulação proibida o exercício de emprêgo nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, que não recebem subvenções do Tesouro Nacional, mormente se se considerar o que preceitua o art. 1.º do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, que assim dispõe:

"Art. 1.º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sôbre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais".

3. A Assessoria Técnica do Ministério do Trabalho e Previdência Social manifestou-se no sentido "de que não constitui acumulação proibida o recebimento contemporâneo de vencimentos dos cofres públicos e salários pagos pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina", do que discordou o Dr. Marcelo Pimentel, ilustre Consultor Jurídico daquela Ministério, sugerindo, entanto, a audiência dêste Departamento, por se tratar de assunto de interêsse geral do Serviço Público.

4. Aduziu o eminente Consultor Jurídico, daquele Ministério, que a parte final do citado dispositivo do Decreto-lei n.º 968, de 1969, "deve ser aplicada com exclusão do instituto de

acumulação, pois, sôbre o mesmo, dispõe, de modo genêrico e ilimitado, o preceito preeminente da Lei Maior", acrescentando ser "dispicienda a distinção que se procura estabelecer entre as Autarquias incumbidas da fiscalização de profissões liberais e as demais autarquias, pois tal diferenciação não consta da preceituação constitucional", não havendo, por outro lado, "a identidade que se procura assentar entre a situação do órgão consulente e as fundações instituídas em virtude de lei federal", por serem diversas as motivações de suas origens.

5. É de se adotar o ponto de vista consubstanciado no referido parecer do ilustre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

6. Com efeito, o Conselho Federal de Medicina é uma autarquia federal, vínculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, criada pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, para zelar pela observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina. A Lei número 3.268, de 30 de setembro de 1957, dispõe sôbre os Conselhos Federal e Regionais, constituindo-os, em seu conjunto, em autarquias, sendo cada um dêles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, nos mesmos moldes em que o são as demais autarquias federais.

7. Ora, o regime de acumulação de cargos públicos abrange cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, consoante mandamento constante do § 2.º do art. 99 da Constituição Federal. Não estabeleceu o preceito constitucional qualquer distinção entre autarquias para aplicação do princípio — seja quanto às autarquias incumbidas da fiscalização de profissões liberais, seja quanto às demais, com destinação as mais diversas, sempre no sentido, tôdas elas, de descentralização do serviço público ou como diz o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, "para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada" (art. 5.º).

8. A circunstância de o Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, dispor que não se aplicam às entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, as normas legais sôbre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativamente à administração interna das autarquias federais, não as exime, certamente, de aplicar a seu pessoal o regime de acumulação de cargos que é matéria constitucional e que abrange não só o pessoal estatutário como o regido pela legislação trabalhista, compreendido no âmbito da administração federal.

9. E o pessoal integrante de tais autarquias é servidor público regido pela legislação trabalhista. O preceito invocado do Decreto-lei número 968, de 13 de outubro de 1969, diz que não se aplicam, a seu pessoal, as "normas legais sôbre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais", enquanto assim estabelece o art. 1.º da Lei n.º 5.410, de 9 de abril de 1968:

"Art. 1.º O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para contrôle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960), ficando derrogada, para êsse efeito, a Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1960".

10. Se o regime de previdência dos servidores e empregados dos Conselhos é o da Lei Orgânica da Previdência Social, êsse pessoal, com efeito, é regido pela legislação trabalhista e participa do conceito de servidor

público, sem que os órgãos que integram deixem de participar do contexto da administração federal como autarquia, sem nada que os distinga quanto ao conceito legal.

11. De modo que sou de parecer se deve responder à consulta no sentido de que o emprêgo nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina se inclui no regime de acumulação de cargos públicos.

Brasília, 14 de julho de 1971. *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico, Subcoordenador para Assuntos de Acumulação de Cargos Públicos.

De acôrdo. Publique-se. Restitua-se o processo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, 14 de julho de 1971. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação do Pessoal.